ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA — DECISÃO DELEGADA n.º 019/25/COL

de 26 de fevereiro de 2025

que altera o anexo II da Decisão Delegada n.º 203/21/COL relativa à aprovação de medidas nacionais da Noruega e da Islândia destinadas a limitar o impacto de certas doenças dos animais aquáticos em conformidade com o artigo 226.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho [2025/879]

O ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA,

Tendo em conta o Acordo entre os Estados da EFTA relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça, nomeadamente o artigo 1.º, n.º 1, alínea e), o artigo 1.º, n.º 2, e o artigo 3.º do Protocolo n.º 1.

Tendo em conta o ato referido no anexo I, capítulo I, parte 1.1, ponto 13, do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu («Acordo EEE»),

> *Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Regulamento (UE) 2016/429»)* ([1]), tal como alterado e adaptado ao Acordo EEE pelas adaptações específicas e setoriais referidas no anexo I do Acordo, nomeadamente o artigo 226.º, o artigo 266.º, n.º 2, e o artigo 270.º, n.º 2,

tal como adaptados ao Acordo EEE pelo ponto 4, alínea d), do Protocolo n.º 1 do Acordo EEE.

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) 2016/429 estabelece um quadro legislativo para a prevenção e o controlo de doenças transmissíveis aos animais ou aos seres humanos. O artigo 226.º, n.º 1, desse regulamento estabelece que a Noruega e a Islândia podem adotar medidas nacionais para impedir a introdução ou controlar a propagação de uma doença que não seja uma doença listada referida no artigo 9.º, n.º 1, alínea d), do referido regulamento, sempre que a mesma constitua um risco significativo para a saúde dos animais aquáticos nesse Estado do EEE. As doenças não listadas, na aceção do artigo 9.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) 2016/429, incluem doenças dos animais aquáticos não incluídas em nenhuma das categorias de doenças listadas nos termos do artigo 9.º, n.º 1 («doenças não listadas»).

(2) O artigo 226.º, n.ºs 2, 3 e 4, do mesmo regulamento exige que a Noruega e a Islândia notifiquem previamente o Órgão de Fiscalização da EFTA de quaisquer medidas nacionais propostas, prevendo que este último aprove as medidas nacionais sempre que a imposição de restrições à circulação entre a Noruega ou a Islândia e outros Estados do EEE seja necessária para prevenir a introdução ou controlar a propagação da doença em causa, atendendo ao impacto global da mesma no EEE e às medidas adotadas.

(3) As medidas nacionais aprovadas pela Noruega ou pela Islândia nos termos do artigo 226.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429 só devem ser aplicáveis enquanto continuarem a ser adequadas e necessárias para prevenir a introdução das doenças ou controlar a propagação da doença em causa nesse país.

(4) Os programas de erradicação aprovados em conformidade com o artigo 226.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429 devem conduzir a uma melhoria da situação da doença num período razoável. O período de aplicação de um programa de erradicação aprovado em conformidade com o artigo 226.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429 não deve, por conseguinte, exceder seis anos a contar da data da sua aprovação inicial pelo Órgão de Fiscalização. Este período máximo de aplicação é estabelecido a fim de conceder um período adequado para a conclusão do programa de erradicação e, simultaneamente, evitar a perturbação desproporcionada e duradoura da circulação de animais aquáticos no EEE.

([1]) Incorporado no Acordo EEE através da Decisão n.º 179/2020 do Comité Misto do EEE de 11 de dezembro de 2020.

(5) A Decisão Delegada n.º 203/21/COL do Órgão de Fiscalização, de 16 de julho de 2021 («Decisão n.º 203/21/COL»), estabelece, nos seus anexos I e II, listas de zonas da Noruega e da Islândia consideradas indemnes de certas doenças não listadas que afetam os animais aquáticos ou que são objeto de um programa de erradicação.

(6) A Noruega informou o Órgão de Fiscalização de que o *Gyrodactylus salaris* havia sido confirmado em alevins de salmão no rio Bergerelva, no distrito de Buskerud, em 13 de outubro de 2024. Consequentemente, a Noruega atualizou o seu programa de erradicação de forma a incluir esta bacia hidrográfica. Em conformidade com o artigo 226.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429, o Órgão de Fiscalização avaliou as informações comunicadas pela Noruega e considera que as medidas adotadas são necessárias e adequadas para controlar a propagação da doença.

(7) As medidas nacionais adotadas pela Noruega são, por conseguinte, aprovadas pelo Órgão de Fiscalização, em conformidade com o artigo 226.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429. O anexo II da Decisão n.º 203/21/COL, que enumera as zonas da Noruega e da Islândia que dispõem de programas de erradicação relativos a certas doenças que afetam os animais aquáticos e para os quais as medidas nacionais são aprovadas em conformidade com o artigo 226.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429, deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

(8) Em 21 de fevereiro de 2025, pela Decisão Delegada n.º 018/25/COL (documento n.º 1512719), o Órgão de Fiscalização apresentou o projeto de decisão ao Comité Veterinário e Fitossanitário da EFTA, tal como previsto no artigo 226.º, n.º 3, e o artigo 266.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/429. Em 25 de fevereiro de 2025, o Comité Veterinário e Fitossanitário da EFTA emitiu um parecer favorável sobre o projeto de decisão. Por conseguinte, o projeto de decisão está em conformidade com o parecer do Comité,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo II da Decisão n.º 203/21/COL é substituído pelo texto constante do anexo da presente decisão.

A versão consolidada da Decisão n.º 203/21/COL será publicada no sítio Web da Autoridade.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua assinatura.

Artigo 3.º

As destinatárias da presente decisão são a Islândia e a Noruega.

Feito em Bruxelas, em 26 de fevereiro de 2025.

Pelo Órgão de Fiscalização da EFTA, em conformidade com a Decisão Delegada n.º 130/20/COL,

Árni Páll ÁRNASON
Membro do Colégio competente

Melpo-Menie JOSÉPHIDÈS
Contra-assinatura do Diretor
dos Assuntos Jurídicos e Executivos

ANEXO

Zonas da Noruega e da Islândia com programas de erradicação relativos a certas doenças que afetam os animais aquáticos e para os quais as medidas nacionais são aprovadas em conformidade com o artigo 226.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429

Doença	Estado do EEE-EFTA	Código	Delimitação geográfica da zona para a qual são aprovadas as medidas nacionais	N.º da decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA que aprova a medida nacional
Infeção por *Gyrodactylus salaris* (GS)	Noruega	NÃO	— *As seguintes bacias hidrográficas em Møre e Romsdal*: Batnfjordselva, Driva, Litledalselva, Usma (Øksendalselva) e Gylelva. — *As seguintes bacias hidrográficas em Buskerud*: Drammenselva, Lierelva, Ebbestadelva e Bergerelva. — *As seguintes bacias hidrográficas em Vestfold:* Vesleelva (Sandeelva) e Selvikvassdraget.	203/21/COL com a redação que lhe foi dada pela Decisão n.º 074/24/COL e 019/25/COL